

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. LEANDRE)

Dispõe sobre a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica às Organizações da Sociedade Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º-A. A Tarifa Social de Energia Elétrica aplica-se também às Organizações da Sociedade Civil, assim definidas conforme disposto no inc. I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e caracteriza-se, nesse caso, pelo desconto de trinta por cento sobre a tarifa de energia elétrica aplicável a essas entidades.”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13.

.....
II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e às Organizações da Sociedade Civil, definidas conforme disposto no inc. I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil (OSC) são entidades privadas sem fins lucrativos, que, apesar de não integrarem a estrutura de governos, têm como objetivo a realização de atividades de interesse público. Realizam ações da mais alta relevância em áreas como combate à pobreza, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e da cultura, por exemplo.

Entretanto, as OSC, devido à sua natureza, possuem grande dificuldade em obter os recursos necessários para desenvolver plenamente suas atividades que beneficiam toda a sociedade.

Assim, acreditamos que a legislação brasileira, sempre que possível, deve favorecer a diminuição dos custos que oneram essas organizações, para que possam concentrar seus escassos recursos na ampliação do alcance de suas nobres tarefas, em geral dirigidas à parcela mais carente de nossa população.

Considerando que o pagamento das faturas de energia elétrica inclui-se entre as mais onerosas despesas fixas das OSC, apresentamos este projeto de lei, que visa a beneficiar essas entidades com a Tarifa Social de Energia Elétrica, garantindo trinta por cento de desconto sobre as tarifas a elas aplicáveis.

Diante do grande interesse público associado à medida, contamos com o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2020

**Deputada LEANDRE
PV/PR**

